



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023153-53.2023.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

APELANTE: ATLANTIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
(EMBARGANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

EMENTA

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE
ARBITRAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO.**

1. A apreciação equitativa para arbitramento dos honorários advocatícios tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º). Essa hipótese se verifica no caso dos autos, em que tanto o valor da causa quanto o proveito econômico perseguido são ínfimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador Federal MARCELO DE NARDI e o Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004353226v4** e do código CRC **e4b0a201**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 15/7/2024, às 20:30:37

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do proveito econômico auferido com a demanda (evento 17, SENT1).

Em suas razões, sustenta a apelante ser devida a fixação equitativa da verba honorária em virtude da irrisoriedade do proveito econômico obtido (evento 21, APELAÇÃO1).

Com contrarrazões (evento 25, CONTRAZ1).

É o relatório.

VOTO

O Código de Processo Civil indica claramente os critérios de fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC).

Ademais, não há como ser afastado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o § 3º do artigo 85 do CPC (Tema 1076/STJ). Dessa forma, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais previstos nos incisos I a V do § 3º, todos do artigo 85 do CPC.

De outro vértice, a apreciação equitativa para arbitramento dos honorários advocatícios só tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º).

Tal hipótese se verifica no caso dos autos, em que tanto o valor da causa quanto o proveito econômico perseguido são ínfimos, contemplando o montante de R\$ 1.534,78 - pouco mais de um salário mínimo-, o que resultaria, *in casu*, na fixação da verba honorária em montante próximo a R\$ 76,73 reais.

À toda evidência, a quantia arbitrada não remunera dignamente o trabalho realizado pelo causídico da embargante, já que o proveito econômico nesse caso foi mínimo. Assim, o caso em análise atrai a regra do §8º do art. 85 do CPC.

Outrossim, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deve ser reformada a sentença para condenar a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004353225v8** e do código CRC **bd3a882f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 25/3/2024, às 19:23:49

5023153-53.2023.4.04.7200

VOTO DIVERGENTE

Pelo **Desembargador Federal Marcelo De Nardi**.

A tese 1076 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, está assim enunciada:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários de advogado de sucumbência serão *fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido* (§ 2º do art. 85 do CPC), restringindo-se a base de cálculo ao valor atualizado da causa quando não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico (inc. III do § 4º do art. 85 do CPC).

A embargante considera que a fixação dos honorários de advogado de sucumbência na sentença resulta em valor incompatível com o trabalho desempenhado.

Sendo o valor da causa muito baixo, admite-se o arbitramento dos honorários de advogado de sucumbência por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC), desde que observados os critérios do § 2º do referido artigo, em detrimento do valor da causa como base de cálculo. Considerando, portanto, as condicionantes dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC, como não haver deslocamento físico para a prática de atos processuais, o tempo exigido para a elaboração das peças processuais, o grau de zelo do profissional e o baixo valor da causa em exame, permitir-se-ia o arbitramento de honorários de advogado de sucumbência por apreciação equitativa.

Observado o caráter repetitivo da presente demanda, o baixo ônus operacional decorrente do emprego do sistema de processo judicial digital e ausente complexidade no cumprimento de sentença que autorizasse majorar os honorários de advogado de sucumbência, revela-se exagerada a pretensão deduzida na apelação, considerando as condicionantes dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Pelo exposto, em divergência, voto por *negar provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004413400v3** e do código CRC **7c5aa90a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 1/4/2024, às 17:59:8

5023153-53.2023.4.04.7200

VOTO DIVERGENTE

Acompanho o voto da il. Relatora quanto à necessidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, porém peço vênia para divergir relativamente ao *quantum* dos honorários.

Considerando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, entendo adequada a fixação dos honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal para a remuneração dos Advogados Dativos nomeados para atuar em mandados de segurança e execuções (Resolução-CJF nº 305/2014, Tabela I),

qual seja, o valor de **R\$ 447,36**, devidamente atualizado pelo IPCA-E desde a data deste julgamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004418858v2** e do código CRC **7910aa3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 26/3/2024, às 15:15:11

5023153-53.2023.4.04.7200

VOTO

A divergência cinge-se ao valor da verba honorária a ser fixado de forma equitativa, em observância ao disposto nos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Considerando que tanto o valor da causa quanto o proveito econômico são ínfimos (R\$ 1.534,78), a e. Relatora fixa os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), já que a estipulação dos honorários segundo as faixas dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC resultaria em "*verba honorária em montante próximo a R\$76,73 reais*".

A divergência, no entanto, mantém a sentença, que fixou os honorários em "*10% sobre o valor excluído do débito, corrigido pela taxa selic, reduzindo-se pela metade nos termos do §4º, do artigo 90, do CPC*".

No caso concreto, a observância estrita da regra positivada para a fixação de honorários por equidade (§§ 8 e 8º-A do art. 85 do CPC) resultaria em verba de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), violando a própria equidade que a norma busca concretizar, razão pela qual acompanho a e. Relatora.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004568204v3** e do código CRC **5b59e0d5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA
Data e Hora: 8/8/2024, às 15:24:52

1. https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_5fda513f040fc.pdf

5023153-53.2023.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 18/03/2024 A 25/03/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023153-53.2023.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): ORLANDO MARTELLO JUNIOR

APELANTE: ATLANTIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
(EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): FABRICIO FERREIRA (OAB SC017644)

ADVOGADO(A): DEAN JAISON ECCHER (OAB SC019457)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 18/03/2024, às 00:00, a 25/03/2024, às 16:00, na sequência 120, disponibilizada no DE de 07/03/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, DIVERGINDO DA RELATORA APENAS QUANTO AO QUANTUM DOS HONORÁRIOS E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.
VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/06/2024 A 04/07/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023153-53.2023.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

APELANTE: ATLANTIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
(EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): FABRICIO FERREIRA (OAB SC017644)

ADVOGADO(A): DEAN JAISON ECCHER (OAB SC019457)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 27/06/2024, às 00:00, a 04/07/2024, às 16:00, na sequência 3, disponibilizada no DE de 18/06/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI E O JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Voto - GAB. 22 (Des. Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - Desembargador Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.

Acompanho a e. Relatora.